



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001065-26.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, para cassar a decisão agravada (na parte que indeferiu o livramento condicional), removendo o obstáculo relativo ao prévio cumprimento da pena em regime intermediário, devendo o magistrado reapreciar o pedido, nos termos indicados no acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.475

Agravante: André Ramos de Oliveira

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Ribeirão Preto

Agravo em Execução Penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Recurso da defesa. 1. A lei não estabelece como requisito para a concessão do livramento condicional – aos sentenciados a quem foi imposto o regime fechado - o prévio cumprimento de pena no regime semiaberto (ou mesmo um tempo mínimo no regime intermediário). Trata-se de condição que não figura no artigo 83, do Código Penal, não podendo o magistrado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, exigir requisito não previsto em lei. 2. Impossibilidade de, desde logo, se decidir sobre o mérito do pedido. Recurso provido em parte, para cassar a decisão, devendo outra ser proferida à luz dos elementos de prova constantes dos autos.

1. ANDRÉ RAMOS DE OLIVEIRA interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedidos de livramento condicional e de progressão ao regime semiaberto (fls. 38/40). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado satisfaz todos os requisitos para o livramento condicional, pelo que postula o provimento do recurso, concedendo-se o benefício (fls. 01/07).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 73), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 84/88).

É o relatório.

2. Acolhe-se, em parte, o reclamo.

3. No tocante ao livramento condicional, a decisão agravada repeliu o pleito ao argumento de que:

“Atualmente o sentenciado cumpre pena em regime fechado, ou seja, a concessão do livramento condicional configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal” (fls. 38).

4. Cuida-se, com a devida vênia, de fundamentação inidônea, porquanto a lei não estabelece como requisito para a concessão do livramento condicional – aos sentenciados a quem foi imposto o regime fechado - o prévio cumprimento de pena no regime semiaberto (ou mesmo um tempo mínimo no regime intermediário). Trata-se de condição que não figura no artigo 83, do Código Penal, não podendo o magistrado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, exigir requisito não previsto em lei (**STJ, AgRg no HC nº 681.079/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021; AgInt no HC nº 554.750/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020, entre outros**).

Mas não é o caso de, desde logo, deferir-se ou não o pleito.

No curso do procedimento, foram produzidos elementos de prova nos quais deve o magistrado, à luz de seu livre

convencimento, assentar a decisão de conceder ou não o livramento condicional. Isto sem embargo de o juiz entender pela realização de alguma outra prova.

Neste contexto, a análise do mérito do pedido de livramento condicional, como quer o agravante, implicaria supressão de um grau de jurisdição.

5. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada (na parte que indeferiu o livramento condicional), removendo o obstáculo relativo ao prévio cumprimento da pena em regime intermediário, devendo o magistrado reapreciar o pedido, nos termos acima indicados.**

LAERTE MARRONE

Relator